

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 139230/2020

PLAINCO MINERACAO E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Rua 25 de Janeiro, 380 - Itoupava Norte, Blumenau - SC, CEP: 89.052-070, inscrita no **CNPJ sob nº 85.384.287/0001-53**, vem, por seu representante legal signatário, respeitosa e tempestivamente, à presença desta colenda Comissão de Licitação/Pregoeiro da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso - MT, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 2 (dois) dias úteis, conforme ITEM 8.1 do Edital, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”



Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Quanto ao presente edital, no item 8, consta a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 07/08/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 05/08/2020.

Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 05/08/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

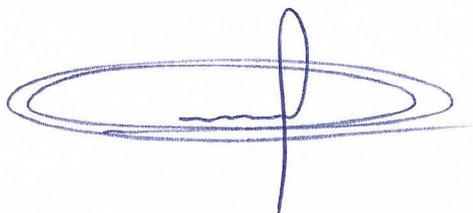
DA CONTRADIÇÃO ITEM 8 DO EDITAL

Em análise ao item 8, do qual disciplina os prazos para impugnação do Edital, traz duas datas para realizar as impugnações e questionamentos, sendo contraditório ainda a forma de protocolo dos atos, se não vejamos:

8.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, a licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº. 8.666/93.

E;

8.3 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, bem com suas retificações, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido formal e expressamente, com todos os dados de identificação e qualificação necessários, no setor de protocolo da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, de 2ª a 6ª feira, das 08h00min às 18h00min (horário local), dirigidos a Coordenadoria de Aquisições, da Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC, situada na Rua Júlio Domingos de Campos, s/n., Centro Político Administrativo, CEP. 78.049-902, Cuiabá/MT; **ou** digitalizada e encaminhada na forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ses.mt.gov.br, em quaisquer das opções deverá ser direcionada a Comissão de Licitações, **até o quinto dia útil** que anteceder a data fixada para a abertura dos invólucros de Habilitação, conforme previsto no §1º do artigo 41 da Lei nº 8666/93.



Conforme item 8.1, o prazo para impugnar é de até segundo dia útil que anteceder a abertura do Edital, já o item 8.3, determina até 5º dia útil, sendo necessária a correção, pois não se trata de uma simples formalidade, e sim na extinção de um direito.

Resta dúvida ainda, na forma de Protocolo, tendo em vista que o Item 15.2.1 informe que:

“Não serão aceitos recursos ou impugnações a recursos enviados por e-mail ou fax”.

Já o previsto no Item 8.3 autoriza o protocolo por e-mail, direcionado a comissão de licitação até o segundo dia útil antecedente a abertura da licitação.

Diante das controversas requer esclarecimentos, e alterações no Edital para adequar os itens com uma única opção para evitar que seja lesionado qualquer direito do licitante.

PREÂMBULO

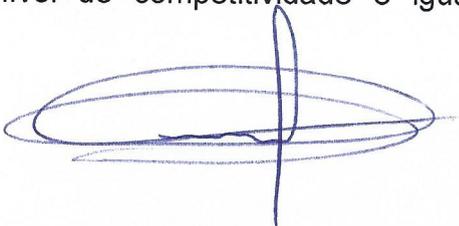
A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam, talvez, até mais vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços apresentados, tendo em vista a complexidade do objeto licitado.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

DO MÉRITO

Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do



certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 10.2.4.2, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

ITEM	SERVICO REQUERIDO
1	EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 13.515,272 M² <i>CONSIDERANDO A METRAGEM TOTAL DE 33.788,18 M². A EMPRESA PARTICIPANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICA.</i>
2	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 1,6 MVA <i>CONSIDERANDO A INSTALAÇÃO TOTAL DE 4 MVA. A EMPRESA PARTICIPANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO DA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO.</i>
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO COM NO MÍNIMO 13.515,272 M² <i>CONSIDERANDO A METRAGEM TOTAL DE 33.788,18 M². A EMPRESA PARTICIPANTE DEVE APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO.</i>
4	EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO COM NO MININO, 384 TR (DUTOS DE AR). <i>CONSIDERANDO A EXECUÇÃO TOTAL DE 960 TR. A EMPRESA PARTICIPANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO.</i>

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

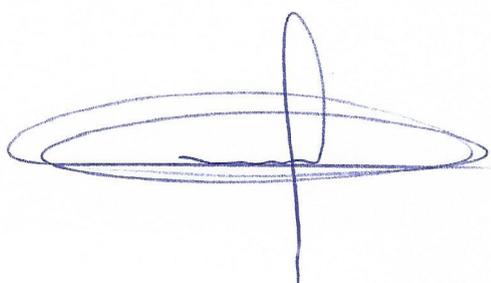
Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O entendimento da Unidade Técnica do TCU é que não há irregularidade ao se exigir a capacitação técnico-operacional, devendo a mesma se



encontrar dentro de limites da razoabilidade, conforme se verifica na jurisprudência atual:

SÚMULA TCESP Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as **parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.**

Esta comprovação deve ser feita de forma a guardar a semelhança com os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

De forma bem clara é importante salientar a importância do estudo da planilha de licitação utilizando-se a regra de Pareto ou curva ABC. Nesta metodologia observa-se, em regra, que 80% dos serviços de uma planilha concentram-se sob a curva A, ou seja, em cerca de 41,4% somente em um item da planilha, podendo daí extrair informação sobre a relevância e valor significativo dos itens de planilha.

A	B	C
80%	15%	5%

Procedendo desta forma na planilha da referida licitação, considerando apenas os serviços, observa-se:

Código	Nome do produto	Qtde vendida	Valor Unitário	Valor Total por Produto	Porcentagem	Porcentagem Acumulada	Classificação ABC
		Total Vendas		R\$ 102.021.392,78	100,00%		
6	CONSTRUÇÃO CIVIL	1	42.220.545,06	R\$ 42.220.545,06	41,4%	41,4%	A
5	ESTRUTURA METÁLICA	1	21.571.460,36	R\$ 21.571.460,36	21,1%	62,5%	A
12	INSTALAÇÕES MECÂNICAS	1	14.770.185,93	R\$ 14.770.185,93	14,5%	77,0%	A
8	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	1	11.205.085,36	R\$ 11.205.085,36	11,0%	88,0%	B
7	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	1	3.188.529,72	R\$ 3.188.529,72	3,1%	91,1%	B
3	ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO	1	3.111.294,20	R\$ 3.111.294,20	3,0%	94,2%	B
1	ADMINISTRAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS PROVISÓRIOS	1	1.697.969,75	R\$ 1.697.969,75	1,7%	95,9%	C
10	INSTALAÇÕES DE LÓGICA	1	956.336,67	R\$ 956.336,67	0,9%	96,8%	C
2	INSTALAÇÕES E SERVIÇOS PRELIMINARES	1	898.677,18	R\$ 898.677,18	0,9%	97,6%	C
13	RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO	1	653.091,26	R\$ 653.091,26	0,6%	98,3%	C
14	ARQUITÔNICO CABINE DE ALTA TENSÃO	1	597.421,05	R\$ 597.421,05	0,6%	98,9%	C
11	INSTALAÇÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	1	591.658,03	R\$ 591.658,03	0,6%	99,5%	C
4	ESTRUTURA CISTERNA	1	440.098,74	R\$ 440.098,74	0,4%	99,9%	C
9	INSTALAÇÃO DE SPDA	1	118.839,47	R\$ 118.839,47	0,1%	100,0%	C

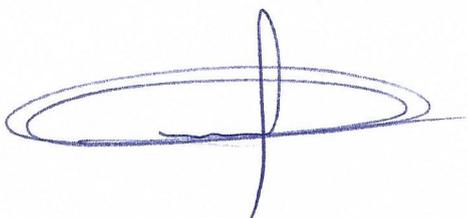
Verifica-se que as exigências contidas no Edital de Licitação não contemplam os itens de maior relevância dos serviços contidos acima, que identificam os itens sob a curva A. Assim, entende-se que as exigências não estão dentro da razoabilidade, inclusive menos exigência de 41,4 % de obra de construção civil de grande complexidade conforme previsto em planilha, o que pode acarretar em uma contratação de uma empresa sem a devida qualificação técnica.

Assim analisada as exigências entende-se que as mesmas não foram justificadas e não contemplam a complexidade técnica e econômica do Obra, sem razoabilidade e tornam o edital de licitação aberto a empresas que não qualificação técnica para 41,4% da obra, quase metade da obra, isso se não somar os itens C da curva apresentada.

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá, a obrigatoriedade a apresentação do atestado de capacidade, não pode ser relativada, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, devem conter todas as características disponível e objetiva, afim de permitir que o licitante possa conferir a capacidade técnica do concorrente, mas também para conferir sua própria capacidade.

Então, conforme o acima exposto, temos que existir necessidade de exigência de atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa em obras de Construção Civil, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

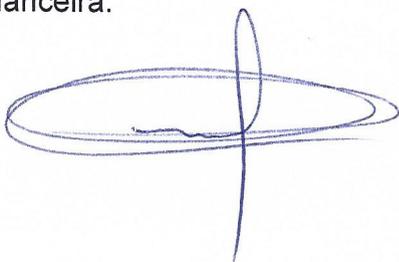
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve OBRAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, a EXIGÊNCIA TEM QUE SER CLARA, determinando além da metragem que define a distância, também tem que informar a largura das rodovias e ruas para apuração da capacidade técnica da licitante.

Vejam que o Edital não qualificou a exigência dos itens da construção civil, que conforme demonstrado atinge 41,4% do total da obra, o que se não alterar o edital para constar a exigência do atestado, pode tornar desigual a concorrência e a contratante firmar contrato com empresa se a devida qualificação técnica para fazer a execução do objeto, inclusive a exigência de capacidade financeira.



Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao não exigir a apresentação de atestado de obras de construção civil, pois considerando só a percentagem que representa na obra não é possível apurar precisamente a capacidade da licitante, sem essa exigência.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

DA FORMA DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

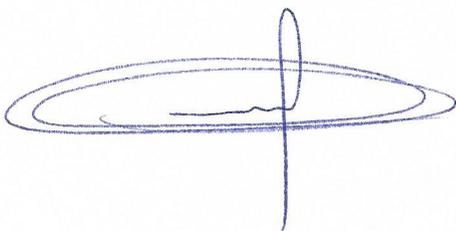
O Edital em seu ITEM 4.3.1, apresentar compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelos consorciados na pasta de documentos, que, além de conter, com clareza e precisão, a descrição de seu objeto, deverá observar os seguintes requisitos:

{...}

4.3.1.4 Constar compromisso expresso de que o Consórcio não se constitui e nem se constituirá em pessoa jurídica distinta de seus membros;

...

4.3.1.7 Apresentar declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião de eventual assinatura do contrato decorrente desta licitação, providenciarão o arquivamento na Junta Comercial do instrumento de constituição do consórcio, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.



Embora não tenha personalidade jurídica, o consórcio para arquivar na Junta Comercial deve ter CNPJ (cadastro nacional da pessoa jurídica), tem que ter sede e pessoa jurídica líder. O instrumento que regulamenta isso é uma orientação da Secretaria da Receita Federal (IN SRF 105/84) que diz da obrigatoriedade de inscrição no cadastro para o consórcio que pagar rendimentos sujeitos a retenção na fonte ou auferir rendimentos de suas atividades.

Como já foi indicado anteriormente, o consórcio não tem personalidade jurídica, mas recebe do ordenamento a condição de sujeito para a prática dos atos inerentes ao desempenho de suas finalidades, exemplificada pela inscrição no CNPJ. O consórcio possui, então, legitimidade ativa e passiva para estar em juízo e firmar contratos. Contudo, para entrar em juízo contra outras consorciadas, em função do inadimplemento de obrigações consorciais, será necessário constar expressa autorização contratual.

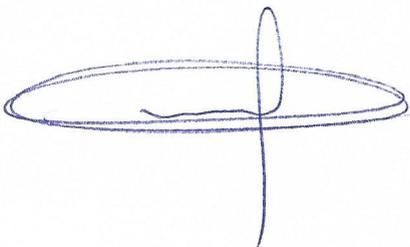
Ou seja, só é possível arquivar na Junta Comercial se constituir CNPJ, o que obrigatoriamente constitui personalidade jurídica distinta das consorciadas, o que o item 4.3.1.4, veda expressamente.

Diante da contravertida exigência do Item 4.3.1.7, do Edital, que exige Arquivamento do Termo de Consorcio na Junta Comercial, e da proibição de constituição de personalidade jurídica do Consorcio, questiona-se, qual item do Edital esta valendo para formular o Termo de Constituição do Consorcio.

DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) Determine a comunicação da apresentação desta Impugnação aos demais licitantes para, querendo, realizarem manifestação, caso seja de seus interesse;



b) julgue procedente a presente **Impugnação**, para incluir a atestado de capacidade técnica de Obras Civas na exigência do **Item 10.2.4.2, do Edital**, considerando os fundamentos acima expostos.

c) Esclarecer qual dos itens referente ao consorcio esta valido para Constituição do Termo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brusque/SC 05 de agosto de 2020.



PLAINCO MINERAÇÃO E OBRAS LTDA

Diretor: RUBENS VILELA DE OLIVEIRA NETO

CPF: 004.202.099-99



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020
PROCESSO Nº 139230/2020.

Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.

RECORRENTE: (IMPUGNANTE): PLAINCO MINERACAO E OBRAS LTDA.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 307/2019/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 18 de setembro de 2019, vem diante dos **QUESTIONAMENTOS** interposto, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** pela empresa **PLAINCO MINERAÇÃO E OBRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Rua 25 de Janeiro, 380 - Itoupava Norte, Blumenau - SC, CEP: 89.052-070, inscrita no CNPJ sob nº 85.384.287/0001-53, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, devidamente qualificado.

PRELIMINARMENTE

Cumpre-nos registrar que esta Comissão, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A sessão pública da Concorrência Pública está marcada para acontecer no dia 07/08/2020. Quanto à tempestividade do pleito, apresenta-se dentro do prazo previsto no item 8.1 do edital c/c art. 41, §2º da lei 8.666/93, encaminhado via e-mail no dia 05/08/2020 às 15h19min.

Dá análise do conteúdo da impugnação, os questionamentos que se tratam de ordem técnica, a Comissão submeteu-a a análise da equipe técnica da SES/MT, representada pela Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções - SUPO/GBSAAF/SES-MT.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DOS FATOS

A recorrente PLAINCO MINERACAO E OBRAS LTDA, por meio de Impugnação requer a retificação do Edital, em razão dos fatos abaixo exposto. Vejamos:

DA CONTRADIÇÃO ITEM 8 DO EDITAL

Em análise ao item 8, do qual disciplina os prazos para impugnação do Edital, traz duas datas para realizar as impugnações e questionamentos, sendo contraditório ainda a forma de protocolo dos atos, se não vejamos:

8.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, a licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº. 8.666/93.

E;

8.3 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, bem com suas retificações, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido formal e expressamente, com todos os dados de identificação e qualificação necessários, no setor de protocolo da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, de 2ª a 6ª feira, das 08h00min às 18h00min (horário local), dirigidos a Coordenadoria de Aquisições, da Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC, situada na Rua Júlio Domingos de Campos, s/n., Centro Político Administrativo, CEP. 78.049-902, Cuiabá/MT; **ou** digitalizada e encaminhada na forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ses.mt.gov.br, em quaisquer das opções deverá ser direcionada a Comissão de Licitações, **até o quinto dia útil** que anteceder a data fixada para a abertura dos invólucros de Habilitação, conforme previsto no §1º do artigo 41 da Lei nº 8666/93.

Conforme item 8.1, o prazo para impugnar é de até segundo dia útil que anteceder a abertura do Edital, já o item 8.3, determina até 5º dia útil, sendo necessária a correção, pois não se trata de uma simples formalidade, e sim na extinção de um direito.

Resta dúvida ainda, na forma de Protocolo, tendo em vista que o Item 15.2.1 informe que:

“Não serão aceitos recursos ou impugnações a recursos enviados por e-mail ou fax”.

Já o previsto no Item 8.3 autoriza o protocolo por e-mail, direcionado a comissão de licitação até o segundo dia útil antecedente a abertura da licitação.

Diante das controversas requer esclarecimentos, e alterações no Edital para adequar os itens com uma única opção para evitar que seja lesionado qualquer direito do licitante.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO MÉRITO

Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 10.2.4.2, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

ITEM	SERVICO REQUERIDO
1	EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 13.515,272 M² <i>CONSIDERANDO A METRAGEM TOTAL DE 33.788,18 M². A EMPRESA PARTICIPANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICA.</i>
2	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 1,6 MVA <i>CONSIDERANDO A INSTALAÇÃO TOTAL DE 4 MVA. A EMPRESA PARTICIPANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO DA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO.</i>
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO COM NO MÍNIMO 13.515,272 M² <i>CONSIDERANDO A METRAGEM TOTAL DE 33.788,18 M². A EMPRESA PARTICIPANTE DEVE APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO.</i>
4	EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO COM NO MÍNIMO, 384 TR (DUTOS DE AR). <i>CONSIDERANDO A EXECUÇÃO TOTAL DE 960 TR. A EMPRESA PARTICIPANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO.</i>

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O entendimento da Unidade Técnica do TCU é que não há irregularidade ao se exigir a capacitação técnico-operacional, devendo a mesma se



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

encontrar dentro de limites da razoabilidade, conforme se verifica na jurisprudência atual:

SÚMULA TCESP Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as **parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.**

Esta comprovação deve ser feita de forma a guardar a semelhança com os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

De forma bem clara é importante salientar a importância do estudo da planilha de licitação utilizando-se a regra de Pareto ou curva ABC. Nesta metodologia observa-se, em regra, que 80% dos serviços de uma planilha concentram-se sob a curva A, ou seja, em cerca de 41,4% somente em um item da planilha, podendo daí extrair informação sobre a relevância e valor significativo dos itens de planilha.

A	B	C
80%	15%	5%

Procedendo desta forma na planilha da referida licitação, considerando apenas os serviços, observa-se:

Código	Nome do produto	Qtdde vendida	Valor Unitário	Valor Total por Produto	Porcentagem	Porcentagem Acumulada	Classificação ABC
Total Vendidas				R\$ 102.021.392,78	100,00%		
6	CONSTRUÇÃO CIVIL	1	42.220.545,08	R\$ 42.220.545,08	41,4%	41,4%	A
5	ESTRUTURA METÁLICA	1	21.571.460,36	R\$ 21.571.460,36	21,1%	62,5%	A
12	INSTALAÇÕES MECÂNICAS	1	14.770.185,93	R\$ 14.770.185,93	14,5%	77,0%	A
8	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	1	11.205.085,36	R\$ 11.205.085,36	11,0%	88,0%	B
7	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	1	3.188.529,72	R\$ 3.188.529,72	3,1%	91,1%	B
3	ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO	1	3.111.294,20	R\$ 3.111.294,20	3,0%	94,2%	B
1	ADMINISTRAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS PROVISÓRIOS	1	1.697.969,75	R\$ 1.697.969,75	1,7%	95,9%	C
10	INSTALAÇÕES DE LÓGICA	1	956.336,67	R\$ 956.336,67	0,9%	96,8%	C
2	INSTALAÇÕES E SERVIÇOS PRELIMINARES	1	896.677,16	R\$ 896.677,16	0,9%	97,6%	C
13	RECONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO	1	653.091,26	R\$ 653.091,26	0,6%	98,3%	C
14	ARQUITÔNICO CASQUE DE ALTA TENSÃO	1	597.421,05	R\$ 597.421,05	0,6%	98,9%	C
11	INSTALAÇÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	1	591.858,00	R\$ 591.858,00	0,6%	99,5%	C
4	ESTRUTURA CISTERNA	1	440.093,74	R\$ 440.093,74	0,4%	99,9%	C
9	INSTALAÇÃO DE SPA	1	118.638,47	R\$ 118.638,47	0,1%	100,0%	C



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Verifica-se que as exigências contidas no Edital de Licitação não contemplam os itens de maior relevância dos serviços contidos acima, que identificam os itens sob a curva A. Assim, entende-se que as exigências não estão dentro da razoabilidade, inclusive menos exigência de 41,4 % de obra de construção civil de grande complexidade conforme previsto em planilha, o que pode acarretar em uma contratação de uma empresa sem a devida qualificação técnica.

Assim analisada as exigências entende-se que as mesmas não foram justificadas e não contemplam a complexidade técnica e econômica do Obra, sem razoabilidade e tornam o edital de licitação aberto a empresas que não qualificação técnica para 41,4% da obra, quase metade da obra, isso se não somar os itens C da curva apresentada.

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá, a obrigatoriedade a apresentação do atestado de capacidade, não pode ser relativada, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, devem conter todas as características disponível e objetiva, afim de permitir que o licitante possa conferir a capacidade técnica do concorrente, mas também para conferir sua própria capacidade.

Então, conforme o acima exposto, temos que existir necessidade de exigência de atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa em obras de Construção Civil, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DA FORMA DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

O Edital em seu ITEM 4.3.1, apresentar compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelos consorciados na pasta de documentos, que, além de conter, com clareza e precisão, a descrição de seu objeto, deverá observar os seguintes requisitos:

{...}

4.3.1.4 Constar compromisso expresso de que o Consórcio não se constitui e nem se constituirá em pessoa jurídica distinta de seus membros;

...

4.3.1.7 Apresentar declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião de eventual assinatura do contrato decorrente desta licitação, providenciarão o arquivamento na Junta Comercial do instrumento de constituição do consórcio, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Por fim requereu o seguinte:

a) Determine a comunicação da apresentação desta Impugnação aos demais licitantes para, querendo, realizarem manifestação, caso seja de seus interesse;

b) julgue procedente a presente Impugnação, para incluir a atestado de capacidade técnica de Obras Civas na exigência do Item 10.2.4.2, do Edital, considerando os fundamentos acima expostos.

c) Esclarecer qual dos itens referente ao consorcio esta valido para Constituição do Termo.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Em referência a alínea: a) *“Determine a comunicação da apresentação desta Impugnação aos demais licitantes para, querendo, realizarem manifestação, caso seja de seus interesses”.*



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Resposta: todos os esclarecimentos e impugnações, bem como as respostas ficam disponíveis para quaisquer interessados no site, aonde se encontra hospedados o Edital e demais anexos. Sendo link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>.

Ademais, ainda que não requerido em sua conclusão, o esclarecemos sobre suposta contradição do item 8 do edital. Vejamos o que diz a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 41, §1º e §2º, em simples análise, constatamos que a empresa recorrente se equivocou ou não interpretou a lei corretamente, visto que a redação do Edital se trata da letra da lei, observe:

“Art. 41 (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Referente à dúvida sobre protocolo, subitem 15.2.1 e 8.3, temos a informar que são dois instrumentos distintos, sendo que o item 8 corresponde a Impugnação/ esclarecimentos (estes realizados antes da licitação), já o item 15 refere ao Recurso esse será interposto, após a decisão da comissão; em resumo, o recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão (não o edital), provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. A regra do recurso encontra estabelecido no art. 109 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Observa-se que não há nenhuma controversa muito menos contraditório referente aos itens mencionados.

Em referência a alínea: b) *“para incluir o atestado de capacidade técnica de Obras Cíveis na exigência do Item 10.2.4.2, do Edital, considerando os fundamentos acima expostos”.*

Em resposta, a Área Técnica emitiu **PARECER TÉCNICO Nº 62/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT**, com a análise do questionamento encaminhado pela RECORRENTE.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

Foi analisado o questionamento pertinente a C.P. nº 02/2020/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

Depois da análise direcionada a esta Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções contida no questionamento encaminhado pela RECORRENTE supracitada, do REQUERIMENTO, item b):

Considerando o art. 30, inc. I, §1º da Lei nº 8.666/93 referente a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, no qual cabe à gestão indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, no qual são exigidas com base nos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Ainda, é sábio que “parcela de maior relevância técnica” é um conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Onde o “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU:

*“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou **outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**” – (SÚMULA nº 24- - Tribunal de contas de São Paulo).*

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

técnica, todavia, que não apresenta valor significativo, conforme TCU, [Acórdão nº 2170/2008 - Plenário](#).

Isto posto, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Pelos motivos elencados, JULGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela RECORRENTE, mantendo-se os termos do edital e prazo nele contidos.

Em referência a alínea: c) *“Esclarecer qual dos itens referente ao consorcio esta valido para Constituição do Termo”. “Diante da contravertida exigência do Item 4.3.1.7, do Edital, que exige Arquivamento do Termo de Consorcio na Junta Comercial, e da proibição de constituição de personalidade jurídica do Consorcio, questiona-se, qual item do Edital esta valendo para formular o Termo de Constituição do Consorcio”.*

Nota se que o item 4.3.1.7, não estabelece “*constituição de personalidade jurídica*” e sim que “*por ocasião de eventual assinatura do contrato decorrente desta licitação, providenciarão o arquivamento na Junta Comercial do instrumento de constituição do consórcio, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU*”.

Lembrado o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 278 da Lei nº 6.404/76, que o consórcio não tem personalidade jurídica, e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Dada a consequente atenção a ser dispensada, averiguamos a impugnação da Recorrente em relação aos questionamentos acima, evitando incorrer em restrição indevida de quaisquer dos participantes;

Desta feita, pautando-se na resposta da Área Técnica, é o presente para reconhecer a impugnação, por ser oportuna e tempestiva, para no mérito, NEGAR-LHE ACOLHIMENTO, fica mantida a abertura do certame na data designada (se realizará no dia 07 de agosto de 2020 às



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

09h00min, horário da capital de Mato Grosso) conforme publicada nos avisos da Concorrência nº 002/2020/SES/MT, DOE/MT.

Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2020.

José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação
Original assinado nos autos

Kelly Fernanda Gonçalves
Membro da Comissão de Licitação
Original assinado nos autos

Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro da Comissão de Licitação
Original assinado nos autos